



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 8.874 - RJ (2011/0285003-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **RONALDO DE ALMEIDA FREIRE**
ADVOGADO : **NADIA OLIVEIRA PEGADO**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DADA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ, introduzido pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, para o fim de resguardar a uniformidade da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, apenas é admitido para dirimir divergência na interpretação dada pela Turma Nacional de Uniformização à legislação federal sobre questões de direito material. Precedentes: AgRg na Pet 7.550/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 27/9/11; AgRg na Pet 7.518/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 6/9/11; AgRg na Pet 8.022/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15/3/11; AgRg na Pet 7.046/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/10; AgRg na Pet 7.551/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 18/12/09.

2. No caso dos autos, incabível a formulação do pedido de manifestação nesta Corte Superior para julgar causa decidida pela Turma Recursal, uma vez que é necessário que a Turma Nacional de Uniformização tenha acolhido orientação que contrarie súmula ou jurisprudência dominante acerca de questão de direito material, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 8.874 - RJ (2011/0285003-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RONALDO DE ALMEIDA FREIRE
ADVOGADO : NADIA OLIVEIRA PEGADO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Ronaldo de Almeida Freire contra decisão que negou seguimento ao incidente, pois o mesmo impugnou acórdão de Turma Recursal e não de Turma de Uniformização.

No presente agravo regimental, o agravante, após discorrer sobre o objeto da lide - diferenças à título de Indenização de Campo -, aduz que "[...] em nada adiantaria prosseguir com a lide nas instâncias superiores uma vez que o entendimento firmado pelas mesmas foi o adotado pela sentença do juízo *a quo*, sendo a questão mero formalismo processual que, aos er acatado, inibirá o pronunciamento correto do direito material [...]" (fl. 87).

Assim, "uma vez que os Tribunais *ad quem* da estrutura organizacional dos Juizados Especiais Federais já se pronunciaram em desacordo com a jurisprudência do STJ entendemos estar incidindo, *in casu*, indubitavelmente o disposto no art. 14, §4º, da lei 10.259/2001" (fl. 87).

É o relatório.

AgRg na PETIÇÃO Nº 8.874 - RJ (2011/0285003-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DADA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ, introduzido pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, para o fim de resguardar a uniformidade da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, apenas é admitido para dirimir divergência na interpretação dada pela Turma Nacional de Uniformização à legislação federal sobre questões de direito material. Precedentes: AgRg na Pet 7.550/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 27/9/11; AgRg na Pet 7.518/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 6/9/11; AgRg na Pet 8.022/RJ, Rel. Min. Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Primeira Seção, DJe 15/3/11; AgRg na Pet 7.046/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/10; AgRg na Pet 7.551/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 18/12/09.

2. No caso dos autos, incabível a formulação do pedido de manifestação nesta Corte Superior para julgar causa decidida pela Turma Recursal, uma vez que é necessário que a Turma Nacional de Uniformização tenha acolhido orientação que contrarie súmula ou jurisprudência dominante acerca de questão de direito material, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A irrisignação não merece acolhida.

O pedido de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ, introduzido pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, para o fim de resguardar a uniformidade da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, apenas é admitido para dirimir divergência na interpretação dada pela Turma Nacional de Uniformização à legislação federal sobre questões de direito material.

A propósito, transcrevo a legislação:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

[...]

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Logo, incabível a formulação do pedido de manifestação da Corte Superior para julgar causa decidida pela Turma Recursal, uma vez que é necessário que a Turma Nacional de Uniformização tenha contrariado súmula ou jurisprudência dominante acerca de questão de direito material, o que não ocorreu na espécie.

Sobre o tema, cumpre citar a orientação firmada pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. QUESTÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO MATERIAL. APRECIÇÃO POR TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001.

1. O art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 dispõe ser cabível o incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando a orientação da Turma Nacional de Uniformização, acerca de questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante desta Corte.

2. A demonstração do desacerto da decisão recorrida constitui ônus incontornável da parte recorrente, que deve refutar todos os óbices por ela levantados, sob pena de o decisum ser mantido.

3. Agravo regimental improvido (AgRg na Pet 7.550/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. ART. 14, § 4º, DA LEI Nº 10.259/2001. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Para que este Superior Tribunal de Justiça examine incidente de uniformização, mister que a Turma Nacional tenha contrariado súmula ou jurisprudência dominante acerca de questão de direito material, o que não ocorreu na espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na Pet 7.518/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 06/09/2011).

INCIDENTE ORIUNDO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE ORIENTAÇÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MATÉRIA DE DIREITO NÃO APRECIADA.

1. O art. 14, caput, e § 4º, da Lei n. 10.259/2001, dispõe ser cabível o requerimento de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando a orientação da Turma Nacional, acerca de uma questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante desta Corte.

2. No caso concreto, não houve orientação contrária à jurisprudência desta Corte acolhida pela TNU, na medida em que o incidente sequer foi conhecido.

3. Agravo regimental improvido (AgRg na Pet 7.969/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DIRIGIDO À TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, o Superior Tribunal de Justiça somente examinará divergência entre acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e a jurisprudência do STJ quando for analisada questão de mérito.

2. Hipótese em que não se conheceu do recurso dirigido à TNU, por ter sido expressamente consignada a inexistência de similitude fático-jurídica.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg na Pet 8.022/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 15/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÕES PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ, introduzido pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, para o fim de resguardar a uniformidade da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, apenas é admitido para dirimir divergência na interpretação dada pela Turma Nacional de Uniformização à legislação federal sobre questões de direito material. Logo, incabível a formulação do pedido de manifestação da Corte Superior para julgar causa à luz de todo o ordenamento jurídico, mas apenas em relação à questão de direito material decidida pelas Turmas Recursais, excluindo-se, assim, as questões de direito processual. Sobre o tema, cumpre citar a orientação firmada pelo STJ no julgamento do Agravo Regimental na Petição n. 6.080/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 1/9/2008, no sentido de que, quando a Turma Nacional de Uniformização não conhece do pedido de uniformização previsto nos §§ 1º e 2º do art. 14, não profere juízo a respeito do direito material questionado, sendo inadmissível, na hipótese, o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso dos autos, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais manteve o não-conhecimento do pedido de uniformização previsto no parágrafo 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001. Assim, por inexistir exame da questão de direito material atinente ao Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, não compete a esta Corte revisar a decisão oriunda da Turma Nacional de Uniformização, através do pedido de uniformização de que trata o § 4º do referido artigo 14.

3. Agravo regimental não provido (AgRg na Pet 7.046/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE MANIFESTADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR INTEGRANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - TNU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

É requisito para a admissão e processamento do incidente de uniformização de jurisprudência perante o e. Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância, que a matéria objeto da divergência tenha sido submetida à apreciação do colegiado da e.

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU.

Interpretação dos arts. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 e 36 da Resolução CJF nº 22/2008.

Agravo regimental desprovido (AgRg na Pet 7.551/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

No caso dos autos, sendo a impugnação contra acórdão de Turma Recursal, e não havendo manifestação da Turma Nacional de Uniformização, descabe o ajuizamento do incidente diretamente neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0285003-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na
Pet 8.874 / RJ

Número Origem: 200851510402364

PAUTA: 29/02/2012

JULGADO: 29/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RONALDO DE ALMEIDA FREIRE
ADVOGADO : NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO DE ALMEIDA FREIRE
ADVOGADO : NADIA OLIVEIRA PEGADO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.